

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 92.172 PIAUÍ

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBT.E.(S)	: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
EMBDO.(A/S)	: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao agravo regimental em reclamação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os embargos de declaração constituem meio adequado para a rediscussão da matéria decidida no agravo regimental, no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, salvo em situações excepcionais, que não estão presentes neste caso. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, conforme o art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que explicita as razões suficientes para a formação de seu convencimento, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de

certificação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.022, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 61.531 AgR-ED/BA, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 1º/12/2023.